

Porto Alegre|RS, 05 de maio de 2026.

Parecer ASSESJUR nº 029/2026

SEI nº 26/1166-9000141-4

Origem: PRES/GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

I. Aporta a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o expediente SEI nº 26/1166-9000106-6, inaugurado pela Presidência desta Fundação, que assim justifica a necessidade de contratação emergencial de serviços de gestão, articulação institucional e apoio estratégico no âmbito da obra de restauro do Theatro São Pedro, bem como para a continuidade de atuação na administração e gestão do Complexo Cultural Theatro São Pedro.

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Prezado Senhor

Luiz Armando Capra Filho

Diretor Administrativo,

Venho, por meio desta, solicitar a reserva de recurso orçamentário para viabilizar a contratação emergencial de profissional especializado para a prestação de serviços de gestão, articulação institucional e apoio estratégico no âmbito da obra de restauro do Theatro São Pedro, bem como para a continuidade de atuação na administração e gestão do Complexo Cultural Theatro São Pedro.

Na sequência, solicita-se, ainda, que, após a confirmação da disponibilidade orçamentária, a presente demanda seja devolvida à Presidência para juntada de documentos da contratada.

É de interesse desta Fundação e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul assegurar a adequada condução do processo de restauro do Theatro São Pedro, patrimônio histórico de reconhecida relevância, bem como garantir a plena operação e qualificação da gestão do Complexo Cultural.

O contexto atual envolve a execução simultânea de obra de restauro, interlocução com múltiplos agentes institucionais (construtora, equipes técnicas, fiscalização, IPHAN, entre outros) e a manutenção das atividades culturais no Multipalco Eva Sopher, que se encontra em plena operação.

Tal cenário demanda articulação qualificada, integração de fluxos de informação e suporte à tomada de decisão, assegurando coesão institucional, eficiência nos processos e alinhamento entre os diversos atores envolvidos.



Destaca-se que a Fundação não dispõe, neste momento, de equipe técnica própria suficiente para absorver integralmente essas atribuições estratégicas, especialmente considerando a complexidade do restauro e a ampliação das demandas decorrentes da operação integral do Complexo.

Nesse contexto, a contratação emergencial mostra-se imprescindível para garantir:

- a adequada articulação entre os agentes envolvidos na obra de restauro;*
- a organização e sistematização das informações técnicas e administrativas;*
- o suporte qualificado à Presidência e à Superintendência para tomada de decisão;*
- a continuidade e qualificação da gestão do Complexo Cultural;*
- a consolidação dos fluxos operacionais e de uso dos espaços.*

OBJETO

Prestação de serviços profissionais especializados de gestão e articulação institucional no âmbito da obra de restauro do Theatro São Pedro, com continuidade na administração e gestão do Complexo Theatro São Pedro.

ESCOPO DOS SERVIÇOS

1. Atuação durante a obra de restauro

- Promover o alinhamento entre construtora, equipes técnicas, fiscalização, Fundação e órgãos de preservação, especialmente o IPHAN;*
- Participar de reuniões técnicas e institucionais, em caráter de apoio;*
- Apoiar a organização dos fluxos de trabalho e sistematização de informações;*
- Contribuir para a construção da memória institucional do restauro;*
- Subsidiar a Presidência e a Superintendência com informações estratégicas.*

2. Continuidade na gestão do Complexo Cultural

- Apoio à gestão operacional dos espaços culturais;*
- Articulação entre áreas técnicas, administrativas e de programação;*
- Consolidação dos fluxos de uso, manutenção e ocupação;*
- Interface com equipes internas e externas;*
- Apoio à implantação do plano de uso dos espaços, considerando a ampliação das atividades do Complexo.*

PRAZO E REGIME DE EXECUÇÃO

Execução pelo período de 12 (doze) meses, em dias úteis, das 8h30 às 12h e das 13h30 às 18h.

CONTRATADA INDICADA

*Indica-se a profissional **Cristiane Maria Foppa**, que apresenta capacidade técnica compatível com o escopo proposto.*



VALOR DA CONTRATAÇÃO

Valor mensal de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), totalizando **R\$ 84.000,00** (oitenta e quatro mil reais) para 12 (doze) meses.

O valor está compatível com o mercado, considerando a complexidade e natureza estratégica dos serviços, tendo sido selecionada a proposta de menor valor, atendidos os requisitos técnicos.

Cumprir destacar que a Fundação aguarda a reestruturação de seu Quadro de Pessoal, ainda sem desfecho, motivo pelo qual a presente contratação configura-se como medida emergencial necessária à continuidade e qualificação das atividades institucionais.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Porto Alegre, 20/04/2026

Luciano Alabarse

Presidente

Fundação Teatro São Pedro

A demanda foi inicialmente instruída com 03 (três) ORÇAMENTOS (fls. 3, 4 e 5/6), e pela Solicitação de Recursos Orçamentários (SRO) para o exercício de 2026. Sobreveio questionamento do Contador (Despacho 1079563 – fls.8/9) quanto à possibilidade de contratação de profissional autônoma (pessoa física) e a repercussão financeira incidente, além dos riscos de gerar passivo trabalhista futuro para a Fundação.

Em atenção ao Despacho da área contábil e previamente à continuidade do feito, esta Assessoria Jurídica restituiu o expediente à Presidência, para análise e deliberação quanto ao prosseguimento da contratação, especialmente considerando a possível sobreposição do objeto com serviços já contratados no âmbito da execução da obra (Despacho 1133315 – fls.10/11).

Com o retorno da Presidência acerca da delimitação do escopo (Decisão 1175415 – fls.12/13), foram também anexados o Currículo (fls. 14/15) da profissional e os documentos de habilitação jurídica e fiscal da Contratada, na condição de MEI (fls. 16/23).

É o sucinto relato, passamos à análise.



II. Como é de praxe em processos dessa natureza, destaca-se que a REGRA dos contratos administrativos firmados entre a Administração Pública e particulares é o prévio processo licitatório, conforme estabelecido no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988¹, *in verbis*:

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(gn)

A exigência da licitação decorre da necessidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que se obtém somente através da ampla competitividade. Isto é, seleciona-se a melhor proposta para um futuro contrato mediante a comparação objetiva das ofertas apresentadas pelos interessados, de forma isonômica.

Quando o legislador quis excepcionar a regra da licitação, ele o fez expressamente, pontuando as hipóteses em que não é possível ou não se faz necessária a licitação. Um desses casos é a emergencialidade da contratação evidenciada pela ausência de tempo hábil para a realização do devido certame, tal qual disposto no inciso VIII do art. 75 da Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021², que assim estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso**; (gn)

¹ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em Maio 2026.

² Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm Acesso em Maio 2026.

Quanto à caracterização da emergencialidade, importa destacar a lição do administrativista Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral³ que, ao comentar sobre a dispensa de licitação por emergência, assim esclarece:

*“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência**”*
(Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34)

Nessa senda, a própria Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o conceito da emergencialidade, assim dispondo:

Art. 75.

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (gn)

No presente caso, impõe-se registrar que o processo licitatório buscando viabilizar a contratação mediante o competitivo não foi instaurado, pois conforme referido na Justificativa (fls. 01/02), há uma reestruturação do Quadro de Pessoal da Fundação Teatro São Pedro em curso, a qual teve início ainda em 2023, através do PROA 23/1166-0000174-0, com prosseguimento pelos PROAS 24/1166-0000074-9 e 24/1166-0000226-1, estes agora arquivados em razão da tramitação da última proposta constante no PROA 25/1166-0000118-0. É por meio desta reestruturação que se pretende, posteriormente, o preenchimento desta função de forma definitiva, com colaboradores concursados e/ou comissionados.

³ AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. **Dispensa de licitação por emergência**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v.1, nº 6, set., 2001. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=221> Acesso em Maio 2026.

Até a presente data, contudo, ainda não se obteve desfecho com a aprovação da pretendida alteração legislativa, necessária para a realização de novas nomeações, o que também inviabiliza o encaminhamento do certame para a contratação pela CELIC, diante da iminência de ser resolvida a questão de forma definitiva.

Corroborando a emergencialidade da contratação, tornou-se pública, no final do ano passado, as dificuldades enfrentadas por esta Fundação com a falta de pessoal, inclusive com a suspensão da programação do Multipalco em 2026 e a conseqüente demissão do então Presidente Antonio Hohlfeldt, conforme amplamente noticiado pela imprensa:

- <https://www.jornaldocomercio.com/cultura/2025/11/1225709-por-falta-de-pessoal-multipalco-vai-interromper-atividades-a-partir-de-janeiro.html>
- <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/juliana-bublitz/noticia/2025/11/fundacao-theatro-sao-pedro-decide-suspender-a-programacao-do-multipalco-em-2026-por-falta-de-pessoal-cmhxlnf4w0lk101604eflry97.html>;
- <https://www.correiodopovo.com.br/arteagenda/fundacao-theatro-sao-pedro-suspende-atividades-a-partir-de-janeiro-1.1667530>
- <https://www.promoview.com.br/multipalco-porto-alegre-paralisa-programacao/>
- <https://sul21.com.br/noticias/cultura/2025/11/por-falta-de-pessoal-fundacao-theatro-sao-pedro-cancela-temporada-do-multipalco-em-2026/>
- <https://concerto.com.br/noticias/politica-cultural/por-falta-de-pessoal-multipalco-de-porto-alegre-anuncia-suspensao-da>
- <https://www.brasildefato.com.br/2025/11/26/governo-eduardo-leite-demite-presidente-da-fundacao-theatro-sao-pedro-apos-critica-sobre-falta-de-pessoal/>
- <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/11/26/antonio-hohlfeldt-e-exonerado-da-fundacao-theatro-sao-pedro-apos-anunciar-suspensao-de-espetaculos-por-falta-de-pessoal.ghtml>
- <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADtica/antonio-hohlfeldt-e-demitido-do-theatro-sao-pedro-1.1670212>
- <https://www.concerto.com.br/noticias/politica-cultural/presidente-da-fundacao-theatro-sao-pedro-de-porto-alegre-e-demitido-apos>
- <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/rosane-de-oliveira/noticia/2025/11/governo-cria-grupo-de-trabalho-para-resolver-crise-no-theatro-sao-pedro-cmi4zm02600rs013850rzqsxh.html>

Diante desse contexto, verifica-se a existência de situação de urgência administrativa relativa à falta de pessoal, decorrente da ampliação substancial das atividades do Complexo Theatro São Pedro e do Multipalco Eva Sopher. A dúvida que exsurge, entretanto, é se a contratação, *in casu*, reveste-se do caráter de emergencialidade a justificar a contratação com dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Segundo destacado pela Presidência, *“a contratação justifica-se também pelo atraso verificado no cronograma da obra, o que demanda reforço na articulação institucional, organização de fluxos e suporte à alta gestão, a fim de mitigar riscos, evitar novos desvios e assegurar maior eficiência na condução do processo”*.

A alegação de **atraso no cronograma e necessidade de reforço gerencial**, contudo, do ponto de vista jurídico e, resguardada posição em sentido contrário, somente autorizaria a contratação emergencial se demonstrado que tal cenário configura risco concreto e imediato à continuidade ou à regularidade do serviço público, cuja mitigação não possa aguardar o regular procedimento licitatório, nos moldes estritos exigidos para a caracterização da hipótese de dispensa por emergência prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante, a aferição quanto à intensidade e à concretude desses riscos, especialmente em contextos operacionais complexos como o dos autos, comporta avaliação pela Autoridade Administrativa competente, a quem incumbe, mediante motivação adequada, reconhecer a configuração da situação emergencial.

Nesse contexto, a Presidência aponta a complexidade do arranjo institucional e a existência de desarticulação entre os diversos atores envolvidos – construtora, equipes técnicas, fiscalização, órgãos de preservação e a própria Fundação – com impactos na fluidez dos fluxos informacionais e no processo decisório, circunstância que potencializa o risco de agravamento dos atrasos e de prejuízos à regular execução da obra e à continuidade das atividades culturais, demandando intervenção imediata de caráter articulador e integrador.

A ausência de mecanismo estruturado de articulação institucional e integração de fluxos informacionais, ainda segundo a Presidência, tem se mostrado fator crítico para o aumento de inconsistências operacionais, retrabalho e desalinhamento decisório, com reflexos diretos sobre a eficiência e a tempestividade das ações em curso.

Ademais, reconhece-se a presença de elemento relevante consistente na inviabilidade temporal da realização de procedimento licitatório, considerando o cenário dinâmico da execução da obra e da operação simultânea do Complexo Cultural, bem como os prazos inerentes às fases preparatória e externa do certame, que podem comprometer a eficácia de eventual solução a ser implementada.

Nessa perspectiva, a adoção de procedimento licitatório pode se mostrar incompatível com a urgência da situação posta, na medida em que a demora na implementação de solução voltada à articulação e coordenação institucional tende a agravar o cenário de desorganização já verificado, reduzindo a eficácia de eventual medida futura e potencializando os prejuízos decorrentes da continuidade do atual estado de descompasso operacional.

Diante desse quadro, registra-se que a caracterização da situação emergencial, para fins de enquadramento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, envolve, além de juízo técnico-jurídico, avaliação administrativa quanto à intensidade e à concretude dos riscos operacionais enfrentados, inserindo-se no âmbito de discricionariedade do gestor, a quem compete esta avaliação final.

Assim, considerando que a Presidência, com base em sua avaliação direta do cenário fático-operacional, afirma a existência de risco de agravamento da descoordenação já instalada, com potenciais reflexos na execução da obra de restauro do patrimônio histórico e cultural Theatro São Pedro, admite-se, sob essa perspectiva, o enquadramento da contratação na hipótese de dispensa por emergência.

Ressalta-se, contudo, que esta Assessoria Jurídica entende pertinente consignar que, para fins de adequada caracterização da hipótese de dispensa por emergência, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, o objeto da contratação deve guardar estrita vinculação com o enfrentamento da situação emergencial identificada, não se prestando à absorção de atividades de natureza contínua ou estrutural da Administração.

Nesse sentido, verifica-se que o escopo atualmente proposto contempla, além das atividades relacionadas à articulação institucional no contexto da obra de restauro, atribuições voltadas à continuidade da gestão do Complexo Cultural, tais como apoio à gestão operacional dos espaços, organização de fluxos permanentes e suporte à implantação de plano de uso.

Tais atividades, embora relevantes, possuem caráter ordinário e permanente, não se vinculando diretamente à mitigação imediata dos riscos decorrentes do atraso da obra, o que pode comprometer o enquadramento da contratação na hipótese excepcional de dispensa por emergência.

Diante disso, recomenda-se a revisão do escopo contratual, com a supressão ou segregação das atividades relacionadas à gestão continuada do Complexo Cultural, restringindo-se o objeto às ações estritamente necessárias ao enfrentamento da situação emergencial descrita, de modo a assegurar a aderência da contratação aos requisitos legais e a mitigar riscos de questionamento pelos órgãos de controle.

Ressalta-se, por fim, que a contratação deverá observar estrita vinculação ao atendimento da situação emergencial, com delimitação clara de seu objeto e prazo, bem como ser estruturada de modo a afastar elementos caracterizadores de vínculo empregatício, notadamente mediante a previsão de execução por resultados, com autonomia técnica da contratada, sem imposição de subordinação direta ou controle rígido de jornada.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica não vislumbra, sob o prisma estritamente técnico, a configuração inequívoca dos requisitos da emergência, mas, reconhecendo a inviabilidade temporal da realização de procedimento licitatório e a avaliação discricionária da Presidência quanto aos riscos operacionais envolvidos, entende ser possível o prosseguimento da contratação com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, desde que devidamente motivado o ato decisório, ajustado o escopo contratual nos termos acima indicados e observadas as cautelas quanto à forma de execução.

III. Caracterizada a emergencialidade – ainda que com ressalvas – verifica-se que fora realizada a pesquisa de mercado para a contratação, com orçamentos acostados às fls. 3, 4 e 5/6, evidenciando que a profissional **CRISTIANE MARIA FOPPA**, microempresendedora individual inscrita no CNPJ sob nº 66.346.162/0001-94, apresenta o **menor valor mensal** proposto, conforme resumido no quadro que segue:

Serviço/Escopo	Empresa 01*	Empresa 02*	Empresa 03*	Valor médio
Prestação de serviços profissionais especializados gestão e articulação institucional no âmbito da obra de restauro do Theatro São Pedro, com continuidade na administração e gestão do Complexo Theatro São Pedro.	R\$ 15.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 12.666,66

*Empresa 01 = ADRIANA MARTINS DIAS (CNPJ nº 39.741.206/0001-08)

*Empresa 02 = CRISTIANE MARIA FOPPA (CNPJ nº 66.346.162/0001-94)

*Empresa 03 = KAMILA KAISER AZEVEDO (CNPJ nº 54.419.269/0001-36)

Justificada a escolha do fornecedor em razão do menor preço ofertado, a contratação deverá observar o prazo máximo de vigência de até 01 (um) ano, vedadas a prorrogação do respectivo contrato e/ou a recontração da Contratada com base no mesmo dispositivo, sem prejuízo de sua rescisão antecipada caso obtida a solução definitiva para sanar a limitação do quadro de pessoal da Fundação.

Recomenda-se, também, que em não havendo perspectiva de avanço da reestruturação funcional, seja aberto processo licitatório para viabilizar uma nova contratação desta a prestação deste serviço.

IV. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, entende esta Assessoria Jurídica por viável a contratação emergencial de CRISTIANE MARIA FOPPA, microempreendedora individual inscrita no CNPJ sob nº 66.346.162/0001-94, pelo prazo máximo de vigência de até 01 (um) ano, ou até que se tenha a aprovação do projeto de lei de reestruturação do quadro funcional desta Fundação, o que deverá restar previsto no contrato.

Ressalta-se que a presente manifestação possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Autoridade Administrativa, tampouco emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre as decisões tomadas.

S.M.J., é o Parecer.


MÁRCIA STURM TRUCULO
 Assessora Jurídica - OAB/RS 53.764

 Documento assinado digitalmente
MÁRCIA STURM TRUCULO
 Data: 05/05/2026 14:31:47-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>